



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 13807.005904/2001-87  
**Recurso n°** 155.792 Voluntário  
**Matéria** IRF  
**Acórdão n°** 104-23.407  
**Sessão de** 07 de agosto de 2008  
**Recorrente** INFORMAT COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

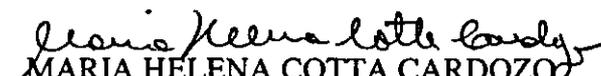
Ano-calendário: 1997

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso voluntário contra decisão de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo de trinta dias da ciência da referida decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INFORMAT COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
Presidente

  
GUSTAVO LIAN HADDAD  
Relator

FORMALIZADO EM: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO (Suplente convocado) e PEDRO ANAN JÚNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA.

## Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado, em 30/07/2001, o auto de infração de fls. 36/37, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, exercício 1998, ano-calendário de 1997, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$125.806,12, do quais R\$48.461,53 correspondem a imposto, R\$36.346,14 a multa de ofício e R\$40.998,45 a juros de mora calculados até 29 de junho de 2001.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fls. 37), a fiscalização apurou a seguinte irregularidade:

*"001 – OUTROS RENDIMENTOS – PAGAMENTOS SEM CAUSA / OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA*

*FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA."*

Cientificado pessoalmente do auto de infração em 30/07/2001 (fls. 36), a contribuinte apresentou, em 29/08/2001, a impugnação de fls. 41/51, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

*"Preliminarmente, que o termo do procedimento fiscal que originou o auto de infração não o acompanhou, sendo que sua omissão vicia o procedimento fiscal desde o início;*

*Nos documentos juntados ao auto de infração nem consta a data real da efetivação do auto, nem mesmo seu encerramento, sendo inócuo o procedimento;*

*Não foi comprovado que sobre a base utilizada pelo Fisco deve incidir integralmente o IRRF, nem os procedimentos adotados para a representação fiscal nem seu andamento, não podendo os fatos originários de outra lide fazer parte desta sem a comprovação dos documentos necessários para a comprovação dos fatos;*

*A cobrança não pode ser exigida tendo como base de cálculo a integralidade dos valores, não podendo o Fisco, em virtude de indícios de que houve a ocorrência do fato gerador, exigi-lo sem comprovar sua causa imediata e se o valor é de fato originário de venda não contabilizada;*

*Sem a prova da ocorrência de uma circulação de mercadorias não existe sequer fato gerador da obrigação tributária principal;*

*Faturamento não pode ser equiparado à totalidade das receitas, principalmente quando não houve a comprovação de que esta é originária de venda não contabilizada;*

SUB

*Ilegalidade da cobrança excessiva da multa (confiscatória) e dos juros de mora, quando apenas poderia incidir um acréscimo de natureza moratória;*

*A multa deve respeitar o percentual de 2%, estabelecido pela Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1996;*

*Não é possível verificar se está ocorrendo, na exigência dos juros de mora, o chamado anatocismo.*

*Requeru seja dado provimento a seu recurso e declarada a insubsistência da ação fiscal, cancelando-se o auto de infração.”*

Por meio do despacho de fls. 103 o julgamento foi convertido em diligência para que a contribuinte apresentasse os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados à RAMIL, tendo sido expedida a intimação de fls. 115.

Tendo em vista manifestação apresentada pela contribuinte às fls. 115, por meio da qual informou não ser possível apresentar os documentos solicitados na intimação, a Divisão de Fiscalização – Indústria da Receita Federal procedeu ao desarquivamento do processo 10109.000508/00-91, tendo juntado aos autos as cópias de fls. 117/127.

Assim, a contribuinte foi cientificada, em 22/03/2006, dos documentos juntados aos autos e do Termo de Encerramento de Diligência Fiscal de fls. 128/130.

A 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em acórdão assim ementado:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF*

*Ano-calendário: 1997*

*Ementa: TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE. PAGAMENTO SEM CAUSA.*

*São tributáveis exclusivamente na fonte os pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 1997*

*Ementa: PROCEDIMENTO FISCAL. INÍCIO.*

*O procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 1997*

*Ementa: MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.*

SJA

*A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la nos moldes da legislação que a instituiu.*

**MULTA DE OFÍCIO.**

*A multa de ofício, aplicada em auto de infração, é multa administrativa, regida por normas de direito público, não se submetendo às limitações da lei comercial ou civil.*

**JUROS DE MORA. SELIC.**

*A cobrança de juros de mora com base no valor acumulado mensal da taxa referencial do Selic tem previsão legal*

Lançamento procedente.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 19/10/2006 (conforme AR de fls. 151), e com ela não se conformando, a Recorrente interpôs, em 21/11/2006, o recurso voluntário de fls. 156/162, no qual reitera os argumentos apresentados em sua impugnação.

Conforme certidão de fls. 166 o recurso foi apresentado intempestivamente, sendo o processo remetido a este E. Conselho para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

É o Relatório.

524

## Voto

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

Preliminarmente verifico que a peça recursal foi apresentada intempestivamente.

A legislação que rege o assunto é cristalina. Dispõe o Decreto n° 70.235, de 06 de março de 1972, *in verbis*:

*"Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

(...)

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."*

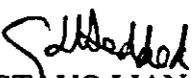
É indiscutível, portanto, que o prazo para apresentar recurso a este Primeiro Conselho de Contribuinte é de trinta dias, contados da intimação do contribuinte, nos termos do disposto no artigo 5º, parágrafo único, do Decreto n°. 70.235/72, combinado com o art. 33 do mesmo diploma legal.

Tendo a ciência da decisão de primeira instância se verificado em 19/10/2006, conforme consta às fls. 151, o termo final para a apresentação do presente recurso seria 20/11/2006, sendo que o recorrente somente o fez em 21/11/2006, fora, portanto, do prazo legal.

Em face do exposto, posiciono-me no sentido de não conhecer do recurso voluntário por intempestivo.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2008

  
GUSTAVO LIAN HADDAD